



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS

PRAÇA JOSÉ ÁLVARES DA SILVA, 268, CENTRO
CEP 39.445-000- ESTADO DE MINAS GERAIS
FONE/FAX: (38) 3235-1059 / 3235-1063
e-mail: camaracap@uaivip.com.br

FL: _____

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2017
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Após análise do Recurso aviado pela empresa **ATIV ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 27.158.132/0001-00 e parecer da Assessoria Jurídica, aviado no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2017, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017**, da Câmara Municipal de Capitão Enéas/MG, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de Reforma e adequação da edificação em anexo a Câmara Municipal de Capitão Enéas, acolhendo em sua íntegra o parecer, como abaixo transcrito:

*"Após análise do Recurso aviado pela empresa **ATIV ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 27.158.132/0001-00, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2017, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017**, da Câmara Municipal de Capitão Enéas/MG, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de Reforma e adequação da edificação em anexo a Câmara Municipal de Capitão Enéas, emitimos nossa análise jurídica, nos seguintes termos:*

Alega a Recorrente que, com exceção dela, todas as demais licitantes deixaram de apresentar a composição de benefícios e despesas indiretas-BDI.

A Lei 8.666/93, trás em seu artigo 3º, a seguinte dicção:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.-GRIFAMOS.

Já o artigo 7º, reza o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS

PRAÇA JOSÉ ÁLVARES DA SILVA, 268, CENTRO
CEP 39.445-000- ESTADO DE MINAS GERAIS
FONE/FAX: (38) 3235-1059 / 3235-1063
e-mail: camaracap@uaivip.com.br

FL: _____

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;- GRIFAMOS.

A Súmula 258, do Tribunal de Contas da União trouxe à luz maiores esclarecimentos a respeito da necessidade da composição de benefícios e despesas indiretas-BDI, em atendimento ao julgamento objetivo de que trata o artigo 3º da Lei 8.666/93:

SÚMULA Nº 258

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

A apresentação do BDI, faz-se necessária também em cumprimento ao inciso II do §2º do artigo 7º da Lei 8.666/93 que prevê a necessidade de orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários.

De outro giro, observamos que, a planilha orçamentária, não apresenta o detalhamento do BDI, constando apenas no Memorial Descritivo que:

"O BDI PARA ESSA OBRA ESTÁ INCLUSO EM CADA ITEM UNITARIO."

Tal descrição não é aceita pelo que determina a Súmula 258 do TCU que estabelece claramente que o BDI deve "constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

Dessa forma, a Recorrente tem razão ao questionar a ausência do BDI.

Porém, não há a menor possibilidade de se prejudicar as demais Licitantes por não terem apresentado suas composições de benefícios e despesas indiretas-BDI, uma vez que, a planilha orçamentária apresentada não estabeleceu sequer, qual seria o índice aplicável e aceito para efeito deste procedimento licitatório.

O que se demonstra nesta oportunidade é a necessidade de ANULAÇÃO do procedimento, por não atender às determinações legais aplicáveis à espécie, como autoriza o "caput" do artigo 49 da Lei 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS

PRAÇA JOSÉ ÁLVARES DA SILVA, 268, CENTRO
CEP 39.445-000- ESTADO DE MINAS GERAIS
FONE/FAX: (38) 3235-1059 / 3235-1063
e-mail: camaracap@uaivip.com.br

FL: _____

Esta Assessoria Jurídica observou ainda que, a Comissão Permanente de Licitações não possibilitou aos Licitantes a apresentação de recurso quando do julgamento da documentação, visto que, não consta da ata de julgamento a renúncia ao prazo de recurso.

Dessa forma, feriu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que, em casos de julgamento de Tomadas de Preços, faz-se necessário que seja deferida aos Licitantes a possibilidade de interpor recurso logo após o julgamento da documentação de habilitação, e novamente após o julgamento das propostas.

Ainda em relação ao julgamento das propostas faz-se necessário que, antes da declaração da vencedora, a proposta de menor valor, seja conferida e atestada sua regularidade pelo engenheiro da Câmara Municipal.

Tal providência se faz necessária como garantia de que a proposta apresentada com o menor valor, encontra-se correta quanto às multiplicações, adições e aos quantitativos aplicados, evitando-se assim o "jogo de planilha", como abaixo transcrevemos:

29. O "jogo de planilha", mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra. (Acórdão TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto))

Diante de tudo quanto exposto, opinamos da seguinte forma:

1-Pela anulação do procedimento, nos termos do "caput" do artigo 49 da Lei 8.666/93, diante do descumprimento do que rezam o artigo 3º e o inciso II do §2º do artigo 7º da Lei 8.666/93, por deixar de constar na planilha orçamentária a composição do BDI e sequer indicar qual o índice de BDI aplicável e aceito para esta obra.

2-Que a Comissão Permanente de Licitações atente para, nos casos de Licitações na modalidade TOMADA DE PREÇOS, deferir aos Licitantes, a possibilidade de interpor recurso logo após o julgamento da documentação



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS

PRAÇA JOSÉ ÁLVARES DA SILVA, 268, CENTRO
CEP 39.445-000- ESTADO DE MINAS GERAIS
FONE/FAX: (38) 3235-1059 / 3235-1063
e-mail: camaracap@uaivip.com.br

FL: _____

de habilitação, e novamente após o julgamento das propostas, fazendo constar em ata.

3-Que antes da declaração da vencedora pela Comissão Permanente de Licitações, a proposta de menor valor, seja conferida e atestada sua regularidade pelo engenheiro da Câmara Municipal, evitando-se assim, a declaração de vencedora de proposta que possa conter "jogo de planilha" ou que contenha erros ou falhas, ainda que sanáveis."

Assim, determino a anulação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2017, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017**, nos termos do "caput" do artigo 49 da Lei 8.666/93, diante do descumprimento do que rezam o artigo 3º e o inciso II do §2º do artigo 7º da Lei 8.666/93, por deixar de constar na planilha orçamentária a composição do BDI e sequer indicar qual o índice de BDI aplicável e aceito para esta obra.

Determino que, a Comissão Permanente de Licitações atente para, nos casos de Licitações na modalidade TOMADA DE PREÇOS, defera aos Licitantes, a possibilidade de interpor recurso logo após o julgamento da documentação de habilitação, e novamente após o julgamento das propostas, fazendo constar em ata.

Determino ainda que, antes da declaração da vencedora pela Comissão Permanente de Licitações, a proposta de menor valor, seja conferida e atestada sua regularidade pelo engenheiro da Câmara Municipal, evitando-se assim, a declaração de vencedora de proposta que possa conter "jogo de planilha" ou que contenha erros ou falhas, ainda que sanáveis.

Publique-se.

Intime-se.

Capitão Enéas/MG, 17 de julho de 2017.

JARBAS ALVES DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Capitão Enéas/MG.